



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 816

**PROJETO DE LEI Nº 12.753**

**PROCESSO Nº 82.252**

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera as Leis 9.065/2018 e 9.107/2018, que denominaram vias públicas situadas ao lado da Av. Emílio Antonon, para retificar o nome do bairro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08, encontrando-se em consonância com o disposto no Capítulo XVI – Da Denominação de Logradouros e Próprios Públicos – art. 216-A a 216-F do Regimento Interno..

É o relatório.

#### **PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Eis os dispositivos legais supracitados (da Lei Orgânica de Jundiaí):

“Art. 13. (...)

(...)

“**XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**”.

(...)

“**Art. 45. A iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**”.

A matéria é de natureza legislativa, encontrando respaldo na Lei 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em especial a Lei 4.949, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 2º estabelece, no que tange à denominação de vias, próprios e



logradouros públicos, que a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público. Outrossim, também está em consonância com o disposto nas Leis 5.443/2000 e 6.085/03, correlatas, que alteraram o diploma original, e que condicionam a denominação de logradouros e próprios públicos. Assim, todos os elementos que norteiam o certame se encontram presentes no projeto em tela. Quanto ao quesito mérito dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito